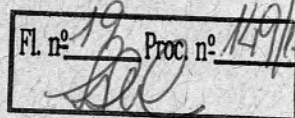




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Taquaritinga  
Rua Duque de Caxias, 267 - Tel. (16) 3252 - 5777  
Cep. 15.900-000



Taquaritinga, 17 de janeiro de 2.018.

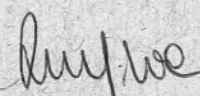
Ofício n. 11/2.018 – 2ª PJ.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Pelo presente, passado nos autos da **Representação Civil n. MP. 43.0456.0000039/2018-2-Direitos Humanos**, instaurado em face da Câmara Municipal de Taquaritinga, referente aprovação da Lei n. 4.470, de 27/11/2.017, que “Proíbe na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”, informar Vossa Excelência que referida representação foi encaminhada através do Ofício n. 320/2017, cuja cópia segue anexa, ao Procurador-Geral de Justiça, para eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
José Rodrigo De Pietro  
Presidente da Câmara

  
LAÍS FERNANDA SILVA  
Promotora de Justiça Substituta

Ao Excelentíssimo Senhor.  
**JOSÉ RODRIGO DE PIETRO.**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga.  
Praça Dr. Horácio Ramalho, n. 156, centro.  
TAQUARITINGA-SP. – CEP. 15.900-000.

Recebido em  
22/01/2018

  
FÁBIO LUÍS DE CAMARGO  
DIRETOR LEGISLATIVO

Taquaritinga, 07 de dezembro de 2017.

|           |                 |
|-----------|-----------------|
| Fl. nº 29 | Proc. nº 149/17 |
|-----------|-----------------|

**Ofício nº 320/2017 -2ªPJ**

Ref. Representação para propositura de ADIN.

**Excelentíssimo Senhor:**

Venho por meio deste, com o devido respeito, encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº 4470, de 27 de novembro de 2017, que “Proíbe, na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”, para análise de possível inconstitucionalidade frente ao artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal e artigos 1º, 144 e 237, inciso VII da Constituição Estadual. A aprovação da referida lei foi objeto de representações recebida nesta Promotoria, que acompanham a presente.

Salienta-se, ademais, que, acerca do tema, assim decidiu o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADINs nº 2137274-79.2017.8.26.0000 e nº 2102643-12.2017.8.26.0000, julgadas em 09/11/2017 e 31/08/2017, respectivamente:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO –*

*MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante". "É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo".*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.029, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Matão, que dispôs sobre a vedação de distribuição, exposição e divulgação de material contendo manifestação da ideologia e igualdade de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal local. Atos de gestão e de organização interna do Município. Vício de iniciativa. Inexistência. Ópera normativa que não contém ordem ao*

*Executivo. Exegese do senso traçado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878911(Tema 917). Ensino. Cânones gerais que estão concentrados nas mãos da União, proibida a intervenção dos demais entes federativos (CF, art. 22, XXIV e CE, art. 144). Criação legislativa, ademais, que se arredou dos axiomas basilares do sistema educacional (Carta Republicana, art. 206), vivificado no Texto Máximo Paulista (art. 237). Possibilidade de o diploma, ainda que de forma inconsciente, produzir ruinosos reflexos na formação dos estudantes, a cristalizar indesejáveis conceitos de segregação e preconceito. Inconteste inconstitucionalidade. Antecedente desta Casa. AÇÃO PROCEDENTE.*

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência sentimentos de estima, respeito e consideração.

**Laís Fernanda Silva**

Promotora de Justiça Substituta

Designada para assumir as funções do 2º Promotor de Justiça de Taquaritinga

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**

**DD. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**